



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA** N°0003802-90.2015.815.0000

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**IMPETRANTE** :Marcone Gomes de Oliveira

**ADVOGADO** :Guido Maria F. De Araújo Júnior (OAB/PB15195)

**IMPETRADO** :Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar Paraíba

**INTERESSADO** :Estado da Paraíba

**PROCURADOR** :Paulo Marcio Soares Madruga

### **ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL**

– Mandado de Segurança – Bombeiro Militar – Licença sem remuneração – Instituto da Agregação – Participação em concurso da Marinha Mercante – Impossibilidade - Ausência de direito líquido e certo – Denegação.

- O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil e de rito sumário especial, posto à disposição de toda pessoa para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

- Inexiste direito líquido e certo a ser amparado na hipótese vertente, haja vista que o Estatuto dos Militares ao prevê o Instituto da Agregação estabelece como um dos requisitos que o militar se submeta à concurso público, o que não é o caso dos autos.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**A C O R D A M**, os integrantes da Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, em unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCONE GOMES DE OLIVEIRA** em face do **COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**.

Aduz o impetrante, em síntese, que é servidor efetivo lotado no quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, e que, visando o ingresso na carreira da Marinha Mercante, inscreveu-se em processo seletivo de admissão aos cursos de adaptação a Segundo Oficial de Máquinas e Segundo Oficial de Náutica.

Tendo sido aprovado na primeira fase, requereu, pela segunda vez, afastamento temporário sem vencimento do cargo que ocupa com fundamento no instituto da Agregação, tendo, tal pedido, sido indeferido conforme Boletim Interno nº 0238 do Corpo de Bombeiro Militar da Paraíba, publicado em 22 de dezembro de 2015.

Alega que a fumaça do bom direito está no fato de ter sido deferido seu pedido na primeira fase do seleção a que se submetera e que sob os mesmos argumento não fora deferido quando da segunda fase.

Juntou documentos.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba apresentou informações às fls. 102/108, aduzindo, que o instituto da Agregação, previsto no Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) se aplica apenas em caso de aprovação de servidor militar em concurso para outro cargo público.

Sustenta, ainda, que não seria possível deferimento de “licença especial”, nem “licença para tratar de interesse particular”, uma vez que para ambas é imprescindível que o militar tenha completado 10 anos de efetivo serviço, situação que não se aplica ao militar, que ingressou na corporação em 15 de setembro de 2011.

No tocante a publicação do Boletim 161/2013, informa, a autoridade apontada como coatora, a ocorrência de erro administrativo que não pode gerar qualquer direito ao impetrante.

Considerando tratar-se de matéria não inserida na legislação que disciplina a intervenção ministerial e que o Parquet não tem se pronunciado sobre o mérito de recursos desse jaez, dispensa-se a remessa do processo à apreciação da douta Procuradoria de Justiça.

**É o relatório.**

**VOTO:**

O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil e de rito sumário especial, posto à disposição de toda pessoa para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por *“habeas corpus”* ou *“habeas data”*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

**JOSÉ AFONSO DA SILVA** conceitua o mandado de segurança como sendo *“um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público”*.<sup>1</sup>

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que se apresenta cristalino, evidente, capaz de ser apurado de plano, sem exames mais detidos.

A violação a direito líquido e certo, capaz de ser corrigida por mandado de segurança, deve decorrer de evidente ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

Pois bem. *“In casu”*, como visto, alegou o impetrante que possui direito líquido e certo de ser “agregado”, sendo liberado para realização de curso de formação junto à Marinha Mercante.

A despeito das razões ofertadas pelo impetrante, a ordem mandamental manejada não há como ser concedida. É que a sua pretensão encontra óbice face à ausência de direito líquido e certo.

A pretexto de que na primeira etapa do curso de formação, realizado em 2013, o impetrante viu seu requerimento de afastamento por meio do instituto da agregação deferido, não significa que passou a ter direito líquido e certo a ser beneficiado pelo mesmo instituto sempre que o pleitear.

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

O Estatuto dos Militares, Lei 8.880/80 prevê a possibilidade de afastamento temporário do serviço ativo, na qualidade de agregado para que o militar aprovado em concurso público, possa se submeter às fases do concurso.

Assim tem sido o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. **CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. DIREITO DE OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO.** 1. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o militar aprovado em concurso público tem direito a ser agregado durante o prazo de conclusão de curso de formação**, com direito à opção pela respectiva remuneração. Precedentes: AgRg no REsp 1.007.130/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/2/2011; AgRg no AREsp 134.481/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2012; e AgRg no AREsp 172.343/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/8/2012). 2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1470618 RN 2014/0181896-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014) (*grifei*)

Ocorre que o concurso ao qual se submeteu o impetrante diz respeito a Marinha Mercante, o que não configura cargo público, conforme explicita seu edital:

1-DOS ASPECTOS DA PROFISSÃO DE OFICIAL DA MARINHA MERCANTE 1.1 - Os Oficiais de Máquinas e de Náutica da Marinha Mercante são aquaviários do 1º Grupo - Marítimos, conforme definido no Regulamento da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – RLESTA, aprovado pelo Decreto Nº 2.596/1998. Portanto, o presente Processo Seletivo não se destina ao provimento de cargo, emprego ou função pública, ou ainda ao ingresso, como militar de carreira, na Marinha do Brasil (MB). Consequentemente, não é concurso público de que trata o Art. 37, II, da Constituição Federal.

Como já mencionado, a violação a direito líquido e certo é pressuposto constitucional para a impetração do mandado de segurança.

A respeito do que seja direito líquido e certo, veja-se o escólio do saudoso mestre **HEL Y LOPES MEIRELLES**:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento de sua impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais<sup>2</sup>”. (grifei)*

Para que seja impetrado mandado de segurança, faz-se necessário que haja prova pré-constituída nos autos, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza dessa ação constitucional (art. 5, LXIX, CF/88<sup>3</sup>). Sobre o tema, ensina **HELIO LOPES MEIRELLES**:

*“As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embaçam o direito invocado pelo impetrante<sup>4</sup>”.*

No mesmo sentido o **MINISTRO CASTRO MEIRA** asseverou que: *“O mandado de segurança é ação de rito especial em que se exige do impetrante a comprovação de plano do direito líquido e certo violado, não sendo admitida dilação probatória<sup>5</sup>”.*

Verifica-se, portanto, pela análise da jurisprudência colacionada, que o militar aprovado em seleção diversa do concurso público, não pode alegar a existência de direito líquido e certo ao Instituto da Agregação, para requerer o afastamento temporário de suas funções.

Analisando os argumentos expendidos pelo impetrante, bem como a documentação instrutória, certo é que não há, na espécie, direito líquido e certo a ser amparado por ação mandamental. É que não restou comprovado que, efetivamente, pedido de afastamento temporário teve como motivação aprovação em concurso público.

---

<sup>2</sup> *In Mandado de Segurança, 25ª ed., Ed. Malheiros, 2003, p. 36.*

<sup>3</sup> Art. 5º. LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e “habeas data”*, 3ª Edição ampliada e atualizada pela Constituição de 1988, Editora Revista dos Tribunais, São PAULO, 1998, P. 15

<sup>5</sup> REsp 1172088/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010

Assim, não restando configurado o direito líquido e certo do Impetrante, **denega-se a segurança** pleiteada.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, ressalvando-se, entretanto, o disposto no art. 98, §3º do CPC<sup>6</sup>.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), José Ricardo Porto e Leandro dos Santos. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de setembro de 2016.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

---

<sup>6</sup> “**Art. 98.** § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.